

(Processo nº 13.581/2020)

DECRETO Nº 25.928, DE 8 DE OUTUBRO DE 2020.

(Regulamenta, no âmbito municipal, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020).

JAUQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO, Prefeita de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre as ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de junho de 2020;

CONSIDERANDO o Lei Municipal nº 12.213, de 7 de agosto de 2020, que dispõe sobre a forma de aplicação, em âmbito municipal, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020 e;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020,

DECRETA:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito do Município de Sorocaba, a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Em observância ao disposto nos incisos II e III, do art. 2º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020, compete, respectivamente, ao Município de Sorocaba:

I – distribuir os subsídios mensais para a manutenção de espaços artísticos e culturais, microempresas e pequenas empresas culturais, cooperativas, instituições e organizações culturais comunitárias situadas no Município de Sorocaba que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

II – juntamente ao Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, criado pela Lei Municipal nº 12.213, de 7 de agosto de 2020, e nomeado pela Portaria SECULT nº 08/2020, elaborar e publicar editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis para prêmios, aquisição de bens e serviços vinculados ao setor cultural, manutenção de agentes, de espaços, de iniciativas, de cursos, de produções, de desenvolvimento de atividades de economia criativa e de economia solidária, de produções audiovisuais, de manifestações culturais, e realização de atividades artísticas e culturais que possam ser transmitidas pela internet ou disponibilizadas por meio de redes sociais e outras plataformas digitais.

CAPÍTULO II - DO SUBSÍDIO MENSAL A ESPAÇOS CULTURAIS

Art. 3º O subsídio mensal de que trata o inciso I, do art. 2º, deste Decreto, terá valor mínimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. As entidades a serem beneficiadas pelo subsídio de que trata o presente Capítulo deverão apresentar Plano de Trabalho e Autodeclaração, na qual constarão informações sobre a interrupção de suas atividades e indicação dos cadastros em que estiverem inscritas, acompanhados da sua homologação, quando for o caso.

Art. 4º O proponente a receber o subsídio mensal previsto neste Capítulo realizará cadastro junto ao Município de Sorocaba a ser analisado pela Comissão de Avaliação e Seleção com apoio da Secretaria de Cultura.

§ 1º Todas as condições para elegibilidade de espaços culturais não previstas na Legislação Federal serão definidas por meio de atuação conjunta entre a Secretaria de Cultura e o Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, a serem publicadas por meio Portaria ou Edital da Secretaria de Cultura.

§ 2º Eventuais dúvidas jurídicas serão encaminhadas à Secretaria Jurídica por meio de consulta a ser formulada pela Secretaria de Cultura, nos termos do art. 1º, do Decreto Municipal nº 21.468, de 23 de outubro 2014.

§ 3º As informações obtidas nas bases de dados do Município de Sorocaba deverão ser homologadas, conforme disposto no Decreto Federal nº 10.489, de 17 de setembro de 2020.

§ 4º Após a análise de que trata o caput deste artigo, os proponentes elegíveis apresentarão Plano de Trabalho e documentação exigida pela Administração Pública Municipal que serão analisados pela Comissão de Avaliação e Seleção, com apoio da Secretaria de Cultura.

§ 5º Na hipótese de aprovação dos documentos apresentados, a inscrição dos proponentes será devidamente homologada.

Art. 5º A Secretaria de Cultura publicará ato normativo próprio com divulgação de todas as regras para inscrição dos espaços culturais interessados no recebimento do benefício do subsídio mensal, critérios para definição do valor mensal, modelos dos formulários e declarações a serem apresentadas e procedimentos de prestação de contas.

Art. 6º Fica vedada a concessão do subsídio mensal previsto neste Capítulo a espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S.

Art. 7º O subsídio mensal previsto neste Capítulo somente será concedido para a gestão responsável pelo espaço cultural, vedado o recebimento cumulativo, mesmo que o beneficiário esteja inscrito em mais de um cadastro ou seja responsável por mais de um espaço cultural.

Art. 8º Após a retomada de suas atividades, as entidades beneficiadas ficam obrigadas a garantir como contrapartida a realização de atividades destinadas, prioritariamente, aos alunos de escolas públicas ou de atividades em espaços públicos de sua comunidade, de forma gratuita, em intervalos regulares, em cooperação e por meio de planejamento definido com a Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. O Município de Sorocaba verificará o cumprimento da contrapartida de que trata este artigo.

Art. 9º Para fins do disposto neste Decreto e conforme legislação federal, consideram-se espaços culturais aqueles organizados e mantidos por pessoas, organizações da sociedade civil, empresas culturais, organizações culturais comunitárias, cooperativas com finalidade cultural e instituições culturais, com ou sem fins lucrativos, que sejam dedicados a realizar atividades artísticas e culturais.

Parágrafo único. Poderão receber o subsídio mensal de que trata este Capítulo os espaços físicos/edificados que desenvolvam, prioritariamente, atividades artísticas e culturais.

Art. 10. Os gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário poderão incluir despesas realizadas com:

I – internet;

II – transporte;

III – aluguel;

IV – telefone;

V – consumo de água e luz; e

VI – outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário.

§ 1º Entende-se como outras despesas relativas à manutenção da atividade cultural do beneficiário quaisquer despesas relacionadas diretamente à manutenção do espaço, como aquisição de materiais de consumo e realização de pequenos reparos.

§ 2º Nos planos de trabalhos a serem apresentados pelas entidades, não serão aceitos gastos relacionados à despesa com pessoal.

Art. 11. O beneficiário do subsídio mensal previsto neste Capítulo apresentará prestação de contas referente ao uso do benefício, conforme o caso, no prazo de 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da última parcela referente ao benefício.

Parágrafo único. A prestação de contas de que trata este artigo deverá comprovar que o subsídio mensal recebido foi utilizado para gastos relativos à manutenção da atividade cultural do beneficiário, conforme Plano de Trabalho apresentado e aprovado.

Art. 12. Em caso de descumprimento das regras estabelecidas para recebimento de subsídio, descumprimento das contrapartidas propostas ou de falsidade ideológica das declarações apresentadas, a Secretaria de Cultura deverá adotar as providências para apuração dos fatos, aplicação das penalidades nas esferas cível, administrativa e criminal, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III - DOS EDITAIS, DAS CHAMADAS PÚBLICAS E DE OUTROS INSTRUMENTOS APLICÁVEIS

Art. 13. A Secretaria de Cultura juntamente ao Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc elaborará e publicará editais, chamadas públicas ou outros instrumentos aplicáveis, de que trata o inciso II, do art. 2º, deste Decreto.

§ 1º Os proponentes dos editais ou chamadas públicas de que se trata o caput deste artigo deverão residir no Município de Sorocaba.

§ 2º O Município de Sorocaba deverá desempenhar, em conjunto com o Estado de São Paulo, esforços para evitar que os recursos aplicados se concentrem nos mesmos beneficiários, na mesma região geográfica ou em um número restrito de trabalhadores da cultura ou de instituições culturais.

§ 3º O Município de Sorocaba deverá informar no relatório de gestão final a que se refere o Anexo I, do Decreto Federal nº 10.464, de 17 de agosto de 2020:

I – os tipos de instrumentos realizados;

II – a identificação do instrumento;

III – o total dos valores repassados por meio do instrumento;

IV – o quantitativo de beneficiários;

V – para fins de transparência e verificação, a publicação em Diário Oficial dos resultados dos certames em formato PDF;

VI – a comprovação do cumprimento dos objetos pactuados nos instrumentos; e

VII – na hipótese de não cumprimento integral dos objetos pactuados nos instrumentos, a identificação dos beneficiários e as providências adotadas para recomposição do dano.

§ 4º A comprovação de que trata o inciso VI, do caput, deverá ser fundamentada nos pareceres de cumprimento do objeto pactuado com cada beneficiário, atestados pelo Município de Sorocaba.

CAPÍTULO IV - DA SOBREPOSIÇÃO ENTRE ENTES

Art. 14. O beneficiário não poderá, em hipótese alguma, ser beneficiado por diferentes entes, com recursos da Lei Emergencial Aldir Blanc para os mesmos projetos, espaços e/ou territórios culturais, conforme incisos II e III, do art. 2º, da Lei Federal 14.017, de 29 de junho de 2020, cabendo a ele a responsabilidade legal, caso venha a ocorrer.

Parágrafo único. Os espaços culturais beneficiados com recursos oriundos de editais relacionados ao inciso II, do art. 2º, da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, poderão participar de outros editais, desde que o projeto apresentado não esteja relacionado ao custeio das atividades e do local.

CAPÍTULO V - DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROJETOS

Art. 15. A Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos criada pela Lei Municipal nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013, que cria o Fundo Municipal de Cultura – FMC, formada por representantes do setor cultural e da Administração Municipal, será responsável pela análise dos projetos culturais apresentados aos editais, conforme Capítulo III deste Decreto, manifestando-se de forma independente e autônoma, e contará com o apoio operacional da Secretaria de Cultura, em conformidade com critérios estabelecidos pelo Grupo de Trabalho.

CAPÍTULO VI - DA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE BENEFÍCIOS

Art. 16. Não será permitido beneficiar projetos tais como:

I – publicações, atividades e ações que não tenham caráter cultural;

II – cultos, rodeios, exposições agropecuárias e congêneres;

III – eventos cujo título contenha ações de marketing e/ou propaganda explícita;

IV – projetos que veiculem propaganda relacionada ao tabaco, álcool, política, partidos políticos, sindicatos, pré-candidatos a cargos públicos eletivos e de personalidades políticas; e

V – projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente à raça, cor, gênero e religião.

Art. 17. Estão impossibilitados de receber subsídio de espaço cultural ou participarem dos credenciamentos, prêmios, concursos, editais e chamadas públicas:

I – espaços culturais criados pela administração pública de qualquer esfera ou vinculados a ela, bem como a espaços culturais vinculados a fundações, a institutos ou instituições criados ou mantidos por grupos de empresas, a teatros e casas de espetáculos de diversões com financiamento exclusivo de grupos empresariais e a espaços geridos pelos serviços sociais do Sistema S;

II – membros da Comissão de Avaliação e Seleção de Projetos criada pela Lei Municipal nº 10.669, de 16 de dezembro de 2013;

III – servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Todas as condições não previstas neste Decreto ou na Legislação Federal serão definidas, em conjunto, pela Secretaria de Cultura e pelo Grupo de Trabalho de Acompanhamento e Fiscalização da Lei Aldir Blanc, a serem publicadas por meio de Portaria ou Edital da Secretaria de Cultura.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros “Dr. José Theodoro Mendes”, em 8 de outubro de 2020,
366º da Fundação de Sorocaba.

JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO

Prefeita Municipal

GABRIEL ABIZAID DAVID

Secretário Jurídico

Interino

FÁBIO RICARDO SCAGLIONE FRANÇA

Controlador-Geral do Município

Secretário de Governo

cumulativamente

THIAGO BARAÇAL

Secretário de Cultura

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

ANDRESSA DE BRITO WASEM

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais